



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.932 de 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 3.138 de 2015)

Dispõe acerca do Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes, e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.932 de 2015**, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Paulo Abi-Ackel, pretende estabelecer o Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes e alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 (que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica [Proinfa], a Conta de Desenvolvimento Energético [CDE], dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências).

Apensado a este, tramita o PL nº 3.138 de 2015, de autoria do insigne deputado Julio Lopes, de idêntico intuito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva (art. 24, II, do RICD) pela Comissão de Minas e Energia e terminativa (art. 54 do RICD) pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Minas e Energia.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Imbuídos pelo entusiasmo que os avanços tecnológicos nos proporcionam, o Projeto de Lei em análise, bem como o apensado a ele, busca instituir um Plano Nacional de modernização das redes de distribuição de energia elétrica, inspirando-se nos exitosos exemplos dos países mais economicamente desenvolvidos.

Não obstante a nobre teleologia da proposta, bem como a laboriosa técnica de redação a ela empregada, analisaremos o mérito da questão levando em conta os impactos imediatos e os cessantes que a instituição do “Plano Nacional de Redes Elétricas Inteligentes” (PNREI) trará ao Poder Concedente, aos Concessionários e, mais sensivelmente, aos usuários do fornecimento de energia elétrica no país.

A priori, tendo como base o exarado na Nota Técnica nº 19/2016-DGSE/SEE-MME, oriunda do Ministério de Minas e Energia, subscrita pelos servidores daquela pasta, Sr^{os} ADRIMAR NASCIMENTO (Analista de Infraestrutura) e MARCOS MOREIRA (Diretor do Departamento de Gestão do Setor Elétrico), ratificada pelo Ilmo. Sr. FÁBIO ALVES, Secretário de Energia Elétrica, podemos levar em consideração as seguintes ponderações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) Embora a prerrogativa soberana e irrevogável deste Poder seja legislar acerca das matérias elencadas na Carta Magna, insta destacar que o Poder Executivo não permaneceu inerte nesta matéria em específico. Foi criado, por meio da Portaria Ministerial nº 440/2010, um Grupo de Trabalho (GT) para tratar do tema¹;
- b) O cerne da matéria ora em análise é a substituição dos medidores de consumo de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos inteligentes (Art. 3º), equipamentos essenciais para a constituição das Redes Elétricas Inteligentes. Ocorre que foi aprovado nesta augusta Comissão, no dia 26 de abril do corrente ano, o Relatório, com substitutivo, exarado pelo Exmo. Sr. DEPUTADO CARLOS ANDRADE, acerca do PL nº 3.337/12, do Exmo. Sr. DEPUTADO JOSÉ OTÁVIO GERMANO, que "determina a substituição integral de medidores de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos e dá outras providências", restando prejudicado O Projeto em análise neste sentido;
- c) Ainda no campo meritório, desta vez com base na justificação do PL nº 3.138 de 2015, apensado, na qual se verifica o lastro de hipotética pertinência, *in verbis*: *“Um dos grandes problemas observados no desenvolvimento urbano brasileiro são os furtos de energia elétrica, também conhecidos como ‘gatos’ e as fraudes nos medidores de energia elétrica. Esses furtos de energia elétrica e as fraudes a medidores de distribuidoras de energia elétrica se inserem num conjunto de ilícitos que vão se avolumando na sociedade de forma a deteriorar o respeito às normas do bom convívio social, esgarçando o tecido social e estabelecendo*

¹ BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Secretaria de Energia Elétrica. **GT estudará implantação de Programa Brasileiro de Rede Elétrica Inteligente**. 2010. Disponível em: <<http://bit.ly/2phiB02>>. Acesso em: 12 abr. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma cultura em que tudo é permitido sob a justificativa da impunidade”.

Mas, neste sentido, cabe colocar que está na pauta do Plenário desta Casa o Requerimento nº 5.079/16, dos Srs. Líderes, que requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 239, de 2007, do Senado Federal, que "altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais". Deste modo, resta prejudicada a matéria neste sentido, tendo em vista o estágio avançado da tramitação do PL que busca a solução desta temática pela via oportuna, qual seja, a seara criminal.

Quanto aos impactos para o Poder Concedente, ressaltamos a falta de embasamento técnico, cujo o desenvolvimento está em curso, para a **normatização**, por vezes referida na matéria sob análise, sobre o tema ali tratado.

Quanto às Concessionárias, é de conhecimento geral que estas operam sob a regulação do Estado, mas visando o retorno do investimento ali empreendido. Neste mote, imagina-se que, ou os recursos para implementação de Redes Elétricas Inteligentes terá como origem o erário, ou por meio da criação de taxa ou contribuição, figuras tributárias que assolam o setor elétrico.

O usuário, interesse primordial de qualquer modificação legislativa e, por sua situação fático-jurídica, o personagem mais vulnerável no contexto que se apresenta, requer para a sua proteção pesquisa técnica aprofundada para o embasamento da pertinência do PL nº 2.932 de 2015, além de estudo de impacto regulatório para que analise a elevação tarifária sobre a “conta de luz”. Num histórico de elevação tarifária exacerbada, impor ao usuário o custo adicional baseado no necessário avanço tecnológico nos demandaria, primordialmente, prudência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A sistemática do financiamento da implementação das redes mais modernas de energia elétrica elencado no Projeto aqui analisado não exaure a possibilidade de onerar o usuário, pois não há estudo sobre qual é o investimento necessário para tal avanço. Estudos devem subsidiar a proposta para que esta não se reverta no sentido contrário a que se propõe, ou seja, instituir progresso na qualidade do serviço de distribuição às custas da penalização financeira do cidadão-usuário².

Pelo exposto, alicerçado nos argumentos de mérito expostos no presente voto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.932 de 2015, bem como do seu apenso, Projeto de Lei nº 3.138 de 2015.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator

² BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Grupo de Trabalho de Redes Elétricas Inteligentes. **Smart Grid**. Brasília, 2011. 229 p. Disponível em: <<http://bit.ly/1NVWwcU>>. Acesso em: 12 abr. 2017.